



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.443 - DF (2012/0082756-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MÁRCIO RODRIGUES BARROS**  
**ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA**  
**UNIÃO**  
**REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8046 DO**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. IRRECORRIBILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão que não conheceu de agravo interposto nos autos de reclamação proposta contra acórdão proferido por Turma Recursal.
- Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.
- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabem recursos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente reclamação ajuizada com base na Resolução STJ 12/2009, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.
- Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi. Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.443 - DF (2012/0082756-0)**

AGRAVANTE : MÁRCIO RODRIGUES BARROS  
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8046 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MÁRCIO RODRIGUES BARROS contra decisão unipessoal que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança que impetrara contra decisão proferida pela i. Min. Maria Isabel Gallotti. A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ 12/2009. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. IRRECORRIBILIDADE.

- Mandado de segurança impetrado contra decisão que não conheceu de agravo interposto nos autos de reclamação proposta contra acórdão proferido por Turma Recursal.

- Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada.

- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não cabem recursos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente reclamação ajuizada com base na Resolução STJ 12/2009, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

- Petição inicial indeferida. Mandado de segurança extinto.

Em suas razões, sustenta, em suma, que o ato impugnado está revestido de ilegalidade, pois impediu que o agravo regimental interposto em face de decisão unipessoal proferida em sede de reclamação (Rcl 8.046/MS) fosse analisado por órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.443 - DF (2012/0082756-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MÁRCIO RODRIGUES BARROS  
**ADVOGADO** : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO  
**REQUERIDO** : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8046 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais transcrevo a seguir, a fim de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado:

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo. Trata-se de ação submetida a rito especial, cujo objetivo é a proteção contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas por ente público.

Nesse contexto, o que justifica sua impetração é a existência de ato (omissivo ou comissivo) de autoridade que afronte direito passível de ser comprovado de plano pelo impetrante.

Cuidando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do mandado de segurança restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil a impugnar a decisão. Além disso, nessas hipóteses, o impetrante deve também demonstrar a existência de teratologia no julgado combatido. Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: AgRg no MS 11.480/DF, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJ de 22/10/07; AgRg no MS 15.720/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28/04/2011; AgRg no MS 14.240/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 12/11/2009; AgRg no MS 13.887/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 12/03/2009.

Na hipótese dos autos, contudo, a decisão impugnada não se mostra teratológica. Isso porque ela traduz o entendimento firmado desta Corte no sentido de serem incabíveis recursos interpostos contra decisão unipessoal que indefira liminarmente o processamento de reclamação ajuizada com base na Resolução STJ 12/2009. Nesse sentido: Reclamações 6.721/MT e 3.812/ES,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rel. Min. Massami Uyeda e Sidnei Beneti, minha relatoria para acórdãos, julgados em 09/11/2011, 2ª Seção, e MS 16.180/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 01/02/2012.

Dessa forma, afastada a teratologia da decisão, descabida sua impugnação por meio de mandado de segurança.

Forte nessas razões, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC e 212 do RISTJ.

Ressalte-se que o não conhecimento de agravo regimental interposto contra decisão que indefere o processamento de reclamação proposta com fundamento da Resolução STJ n. 12/2009 é medida recorrente nesta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados: AgRg na Rcl n. 6.489/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 21/6/2012; AgRg na Rcl 6.580/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 24/11/2011.

Por fim, vale referir que a Segunda Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento da Rcl 6.721/MT (minha relatoria para o acórdão, julgada em 09/11/2011), deliberou que o agravo interposto em face de decisão unipessoal que não admitir o processamento de reclamação não será conhecido por decisão monocrática do Relator.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0082756-0      PROCESSO ELETRÔNICO      MS      **AgRg no 18.443 / DF**

Número Origem: 201200403532

EM MESA

JULGADO: 17/12/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MÁRCIO RODRIGUES BARROS  
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8046 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MÁRCIO RODRIGUES BARROS  
ADVOGADO : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR 8046 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jorge Mussi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.